



ACEITO EM - / / 2021	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>253/2021</u>	08/10/2021
APROVADO EM - / / 2021			
REJEITADO EM - / / 2021			
ARQUIVO -			Protocolo nº <u>9018</u> /2021

Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendidos os critérios a seguir:

I – os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo e devem ser observadas as suas condições de preservação, bem como mantidas as suas propriedades nutricionais;

II – as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador e

III – a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Art. 2º Presume-se de boa-fé a doação realizada nos termos desta Lei, devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de dano à saúde de outrem.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É sabido que inúmeros brasileiros convivem com a fome ou com algum grau de insegurança alimentar. Segundo dados de 2020 da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PenSSAN), existem 19 milhões de indivíduos em situação de fome no Brasil. No último ano, foi aprovada a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Nesse sentido, a legislação em comento trata que o doador sofrerá responsabilização cível, administrativa e criminal nos casos dolosos.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar a ação a nível municipal, com vistas a fomentar o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais rio-grandinos. Frisa-se, por fim, que a Câmara Municipal de Porto Alegre recebeu um Projeto de Lei análogo ao aqui apresentado, o qual não enfrentou óbices de natureza jurídica para o seu prosseguimento, conforme Parecer da CCJ que segue anexo.

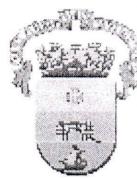
Rio Grande, 08 de outubro de 2021.



JULIO LAMIM
Vereador – DEM

VISTO

Presidente



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

EMENTA: Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Vem a esta Relatora, para parecer, o projeto de Lei em epígrafe. O projeto já passou pela análise da Procuradoria Jurídica, desta Casa Legislativa, constante no documento n.º 0242714, em que opinou pela não necessidade do prosseguimento do presente processo em razão da violação do princípio da necessidade.

É o Relatório.

Dito isto, de pronto, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em tela, conforme justificado por sua autora, Vereadora Fernanda Barth, na exposição de motivos: "... Por óbvio, não é matéria de competência municipal definir as instâncias nas quais seria cabível a responsabilização do doador, mas cabe ao Município oferecer seu entendimento sobre os limites que implementará à ação, garantindo maior segurança jurídica e, consequentemente, fomentando o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais em nossa Capital."

O projeto não está confrontando a Lei Federal n.º 14.016/2020, mas regulamentando o que não fora especificado pela Lei Federal de modo a complementar o que ali está estabelecido como no caso do inciso III, do Art. 1º, em que abre a possibilidade do doador e do beneficiário acordarem sobre o custo do transporte da doação sem que isto inviabilize o objetivo principal que é fazer com que o beneficiário usufrua efetivamente da doação dos alimentos.

Assim, por conta disto, também, entendo que o Projeto de Lei não está simplesmente regulamento o que já fora estabelecido em Lei Federal, mas complementando e adequando a realidade local sem contrariar a Lei Federal n.º 14.016/2020.

Ante o exposto, é do entendimento desta relatoria que **não há óbices de natureza jurídica** para prosseguimento do PLL n.º 044/2021 do presente SEI.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Vereadora Comandante Nádia
Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 12/07/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0253917** e o código CRC **4482C07A**.

Referência: Processo nº 212.00023/2021-15

SEI nº 0253917



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 095/21 – CCJ** contido no doc 0253917 (SEI nº 212.00023/2021-15 – Proc. nº 0151/21 - PLL nº 044), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de julho de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL (0255022)**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0255025)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0253917)**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL (0255032)**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL (0255023)**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL (0255016)**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/07/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0255479** e o código CRC **E919910A**.